



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001271-47.2013.815.0761

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Gurinhém

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Itau Unibanco S/A

ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho

APELADO: Luís Alves da Silva

ADVOGADO: Marcel Vasconcelos Lima

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA QUE A PARTE TENHA ACESSO À INFORMAÇÕES. DOCUMENTO COMUM. DESPROVIMENTO.

- Segundo remansosa jurisprudência, o requerimento administrativo prévio para a obtenção de informações que estão na posse de instituição financeira não é pressuposto para a propositura da ação de exibição de documentos, razão de manter-se a sentença que julgou procedente o pleito exordial.

- Rejeição da prefacial e desprovimento do recurso apelatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar a prefacial e, no mérito, negar provimento à apelação.**

Trata-se de recurso apelatório interposto por ITAU UNIBANCO S/A contra sentença (f. 35/39) do Juízo da Vara Única da Comarca de Gurinhém, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por LUÍS ALVES DA SILVA, que julgou procedente o pleito exordial, condenando o apelante a exhibir contrato de empréstimo consignado, com o objetivo de verificar se são legais ou não as taxas e os juros cobrados na referida avença, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (art. 20, § 4º do CPC).

O apelante, em sede de preliminar, alega ausência de interesse de agir, pois, segundo ele, é indispensável prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ausência de contrarrazões (certidão, f. 54).

Parecer da Procuradoria de Justiça sem adentrar no mérito do recurso, alegando ausência de interesse público (f. 58/61).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Considerando que a **preliminar** de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito do recurso, analiso-a em conjunto com esse.

A questão dispensa maiores tergiversações para ser dirimida, de plano, afastando-se a alegação de que o processo deve ser extinto nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC, "quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

No caso vertente, conforme a inicial, a pretensão do autor é ver exibido contrato de empréstimo consignado firmado com o banco promovido/apelante, para, no futuro, possivelmente, ajuizar ação revisional de contrato ou outra demanda pertinente.

Todavia, a alegação do apelo é de que o direito do promovente/apelado não encontra amparo no ordenamento jurídico, pois deveria, antes de propor a

ação judicial, requerer a exibição do contrato na via administrativa.

Esse entendimento deve ser afastado.

In casu, prevale o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sendo desnecessário esgotar-se a via administrativa para o ajuizamento de uma ação cautelar. Ademais, o pedido restringe-se à apresentação de documentos (contratos, extratos e outros) relativos a transações financeiras realizadas, os quais estão em poder do banco, que tem o dever de exibi-los aos seus clientes sempre que requisitados.

O exaurimento da via administrativa não constitui pressuposto para a propositura de ação judicial, já que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional, regra da qual não há exceções.

Destaco jurisprudência pátria acerca do assunto:

ACÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA PROPOSITURA DA ACÇÃO. É desnecessário o requerimento da exibição dos documentos na via administrativa, uma vez que a ausência deste não é óbice para que a parte recorra ao Judiciário para reivindicar eventual direito que entenda lhe ser devido.¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARTÃO DE CRÉDITO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA DA PARTE RÉ EM EXIBIR OS DOCUMENTOS POSTULADOS NA INICIAL, TENDO EM VISTA QUE O REQUERIMENTO FOI REALIZADO VIA CALL CENTER. DESNECESSIDADE. A inexistência de prévio pedido administrativo de exibição de documentos, ou a forma como foi feito o pedido extrajudicial, não impedem a parte requerente de obter os informes na esfera judicial, nos moldes do art. 5º, inciso XXXV, da CF. Ademais, a configuração ou não, da pretensão resistida da parte ré é relevante no que concerne à distribuição dos ônus de sucumbência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.²

Assim, sendo o direito do autor líquido e certo, improcede a alegação da necessidade de requerimento prévio administrativo, sem deslembrar que o demandante observou o art. 333, inciso I, do CPC, ou seja, desincumbiu-se do

¹ TJMG - Numeração Única: 3158872-41.2010.8.13.0433. Relator: Des. José Affonso da Costa Côrtes. Julgamento: 14/12/2010. Publicação: 15/02/2011.

² TJRS - Agravo de Instrumento nº 70048668198, Vigésima Quarta Câmara Cível, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgamento: 27/06/2012, Publicação: DJ 29/06/2012.

ônus a si imposto, quando expôs o motivo pelo qual pede a exibição dos documentos.

Sobre o tema, o ilustre Sérgio Bermudes, comentando o art. 356 do CPC, esclarece o seguinte:

O requerente não precisa provar que o documento existe. Tal prova seria, em muitos casos, difícil, ou mesmo impossível. Tampouco se lhe exige que prove achar-se em poder do intimado. Extraído de sistema jurídico em que se passa o ônus da prova ao réu e se fazia intervir o juramento de exibição, o art. 356 tem de ser construído, em seus efeitos, com os elementos dos artigos seguintes, pois a lei, todo o direito brasileiro, desconhece o juramento processual.

Tem o requerente de apontar a finalidade probatória da exibição, com a indicação dos fatos a que o documento ou a coisa serve como prova.

Não precisa provar que o documento ou a coisa existe e está com outra pessoa; mas sim as circunstâncias que a isso levam.³

Destaco precedentes jurisprudenciais sobre a matéria:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. É dever do Banco fornecer cópias dos documentos para que o devedor possa aferir a regularidade e exatidão do débito a que se obrigou. O interesse processual surge da necessidade de procurar solução na via judicial.⁴

A ação de exibição não visa, precipuamente, a obter a coisa ou o documento, mas apenas descobrir o seu conteúdo. O pedido de exibição de documento pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu Direito Material, evitando lide temerária ou pedido excessivo. Inteligência do art. 844, II, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Apelação provida.⁵

No que tange à alegação de ausência das duas vertentes que regem as ações cautelares - fumaça do bom direito e o perigo da demora - vejo que esse argumento é inócuo, tendo em vista que cabe à parte autora, se precisar, de

³ In Comentários ao Código de Processo Civil, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002 p. 342.

⁴ TARS - Apelação Cível nº 195198403 – Relator: Francisco José Moesch - Data: 27/6/96. In JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva, CdRom n. 19.

⁵ JTARS, 80/260-261.

forma urgente, da documentação que lhe interessa, ajuizar a ação que entender cabível.

Ademais, se fosse acolher a irresignação constante do apelo, no sentido de que os requisitos que regem as cautelares não estão presentes na demanda, banir-se-ia do Código de Processo Civil qualquer ação denominada "exibição de documentos".

Portanto, indicados nos autos os documentos a serem exibidos e a finalidade do apelado de possuí-los, manifesto se torna o direito de ter acesso à documentação buscada, determinando-se, assim, sua exibição, inclusive com possível expedição de mandado de busca e apreensão, já que se trata de uma medida obrigatória derivada de uma decisão judicial.

Destarte, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 03 de novembro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator